



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto	16 054
Direcção-Geral das Autarquias Locais	16 054
Instituto do Desporto de Portugal	16 055

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto	16 055
-------------------------	--------

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública	16 055
Direcção-Geral dos Impostos	16 055
Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P.	16 055

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro	16 056
Marinha	16 056
Exército	16 056

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção Regional da Economia do Algarve	16 056
--	--------

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro	16 057
----------------------------	--------

Ministério da Saúde

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	16 057
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	16 057

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte	16 058
--	--------

Tribunal Constitucional	16 058
-------------------------------	--------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Despacho n.º 23 505/2005 (2.ª série). — O Instituto Português da Juventude (IPJ), pessoa colectiva de direito público, é constituído, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Junho, por um conjunto de órgãos e serviços destinados a uma melhor gestão, dinamização e revitalização da política de juventude.

Inserem-se na sua estrutura orgânica os órgãos regionais, identificados como delegados regionais. Estes funcionam como órgãos operativos do IPJ, existindo um em cada capital de distrito.

Atendendo a que o actual delegado regional do distrito de Beja colocou o seu lugar à disposição, considera-se necessário proceder à sua substituição, bem como à consequente nomeação do novo delegado regional.

Assim, ouvida a presidente da comissão executiva do IPJ, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto:

- 1) Determino a cessação de funções do cargo de delegado regional de Beja do Instituto Português da Juventude da licenciada Maria Filomena Lindeza Afonso Alvaredo, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2005;
- 2) Nomeio para o exercício do cargo de delegado regional de Beja do Instituto Português da Juventude, por urgente conveniência de serviço, com carácter provisório e em regime de substituição, o licenciado Arlindo Manuel da Conceição Costa, do quadro de pessoal docente do Ministério da Educação.

A nomeação fundamenta-se nos conhecimentos e na experiência do ora nomeado, que se evidencia na nota curricular publicada em anexo.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

2 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

ANEXO

Nota curricular

Nome — Arlindo Manuel da Conceição Costa.

Data de nascimento — 10 de Janeiro de 1955.

Morada — Rua da Urze, 20, Castro Verde.

Formação académica:

- Licenciatura no curso de professores de Educação Musical do Ensino Básico da Escola Superior de Setúbal;
- Diploma do curso de Estudos Secundários Complementares de Formação Musical da Escola de Música do Conservatório Nacional de Música.

Formação complementar:

- Curso de Pedagogia Musical;
- Curso de Iniciação à Pedagogia Musical Ward do Departamento de Pedagogia e Educação da Universidade de Évora.

Experiência profissional:

- Professor do quadro da Escola E. B. 2, 3 Dr. António Francisco Colaço de Castro Verde;
- Professor da Escola de Música do Conservatório Regional do Baixo Alentejo, em Beja;
- Professor da Escola Superior de Educação de Beja.

Actividades diversas:

- Formador de «Teoria musical e história da viola campaniça» do programa «Escolas e oficinas» da Cooperativa de Informação e Cultura, C. R. L. CORTIÇOL;
- Formador do curso de Formação de Educação Musical do Centro de Formação Contínua de Professores de Ourique, Castro Verde, Aljustrel e Almodôvar — CENFOCAL;
- Fundador da Cooperativa de Informação e Cultura, C. R. L. CORTIÇOL;
- Fundador do Grupo Coral e Etnográfico A Moda Campaniça;
- Fundador do Grupo Infantil Os Carapinhas;
- Fundador do Grupo de Música Tradicional Portuguesa Canto Chão;
- Membro do coro de câmara da Academia de Música do Centro Cultural de Beja;
- Membro da Assembleia de Freguesia de Castro Verde.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

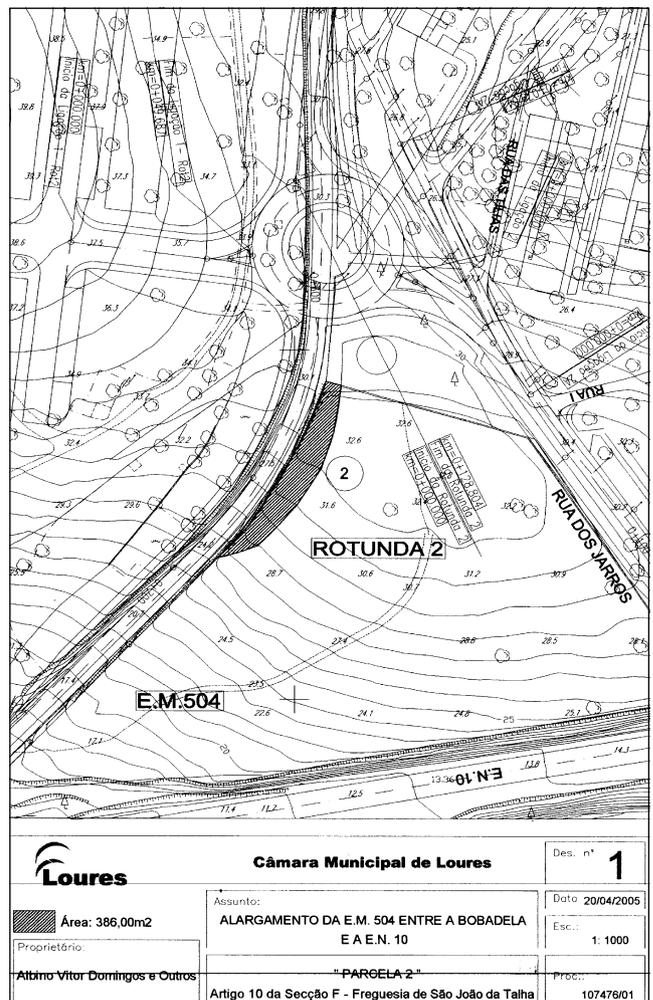
Declaração (extracto) n.º 235/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 23 de Setembro de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Loures, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, da parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo:

Parcela n.º 2, com a área de 386 m², a destacar do prédio rústico sito em São João da Talha, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob o n.º 2010/19961018, da freguesia de São João da Talha, e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de São João da Talha, sob o artigo 10-F, propriedade de Albino Vítor Domingos, casado com Benvinda do Céu Nunes Dias Domingos, de Paulo Jorge Gonçalves de Almeida Domingos, casado com Isabel Maria David Branco de Almeida Domingos, e de Isabel Cristina Gonçalves de Almeida Domingos Rebelo, casada com Nuno Alexandre da Conceição Rebelo.

A expropriação destina-se à execução da obra de alargamento da Estrada Municipal n.º 504 entre a Estrada Nacional n.º 10 e a Bobadela.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 116/DSJ, de 14 de Setembro de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.037.05, daquela Direcção-Geral.

14 de Outubro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Domingos Pereira de Sousa*.



Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 23 506/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Maio de 2005 do vice-presidente da direcção do Instituto do Desporto de Portugal, Dr. João Manuel Cravina Bibe:

Alice de Jesus Esgueira Pinho, telefonista do quadro de pessoal do ex-Centro de Estudos e Formação Desportiva — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005. (Não carece de anotação ou fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *João Manuel Bibe*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Despacho conjunto n.º 954/2005. — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º dos estatutos da MOVIOJovem — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 2001, e em conformidade com o estatuído no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, é exonerado, a seu pedido, o licenciado Hugo José Seramota Soares Neto do cargo de presidente da direcção daquela cooperativa, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 2005.

27 de Outubro de 2005. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho n.º 23 507/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Outubro de 2005, foram nomeados definitivamente, precedendo concurso e obtida confirmação de declaração de cabimento orçamental da 3.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, em lugares de assessores principais, da carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data do despacho, os seguintes funcionários:

Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues.
Rui Silva Monteiro Baptista.
Cecília de Jesus.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

Rectificação n.º 1870/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 22 159/2005 (2.ª série), inserido no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de Outubro de 2005, a p. 15 073, rectifica-se que onde se lê «O presente despacho produz efeitos a 1 de Outubro de 2005.» deve ler-se «O presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2005.».

2 de Novembro de 2005. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 10 206/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 2 de Novembro de 2005, por delegação de competências do director-geral dos Impostos:

Maria Raquel Feliciano Barreira, técnica de administração tributária-adjunta do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — autorizada a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com início em 7 de Novembro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção de Finanças de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 23 508/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de competências.* — 1 — Nos termos dos n.ºs II, n.ºs 1.9, 9 e II, e III, n.ºs 2 e 6, do despacho n.º 16 004/2005 (2.ª série), de 11 de Julho, do director-geral dos Impostos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2005, dos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da lei geral tributária, subdelego nos directores de finanças-adjuntos e no chefe de divisão abaixo identificados e nos chefes de finanças dos serviços locais do distrito as seguintes competências que me foram delegadas e subdelegadas:

1.1 — No director de finanças-adjunto Francisco António Sá:

- As constantes das alíneas *n*) e *q*) do n.º II, n.º 8.6, do despacho do director-geral dos Impostos acima referido;
- Aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários afectos à respectiva área funcional, bem como aos funcionários em funções nos serviços locais do distrito;
- Autorizar despesas até ao montante de € 2500, dentro das dotações orçamentais atribuídas à Direcção de Finanças de Lisboa;
- Autorizar o processamento dos abonos e despesas motivados pelas deslocações em serviço devidamente autorizadas dos funcionários, depois de obtido o cabimento prévio da Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros.

1.2 — No director de finanças-adjunto Raul Afonso Rodrigues:

- As constantes das alíneas *a*) a *l*) do n.º II, n.º 8.6, do despacho mencionado supra;
- Aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários afectos à respectiva área funcional.

1.3 — Nos directores de finanças-adjuntos Fernando Gomes Gonçalves Matos, José da Fonseca Correia, Eunice Rute Ferreira Rodrigues Brito e Jesuino Alberto Madeira dos Santos Alcântara Martins e no chefe de divisão Mário Anselmo de Sá Barbosa Novo aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários afectos às respectivas áreas funcionais.

1.4 — Nos chefes de finanças deste distrito:

- Apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;
- Autorizar a rectificação dos conhecimentos de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;
- Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do IVA apresentados por pequenos retalhistas, compreendidos na subsecção II da secção IV do Código do IVA;
- Autorizar despesas até ao montante de € 1000, dentro dos limites das dotações orçamentais e fundos de manuseio atribuídos aos respectivos serviços.

2 — Subdelego no chefe de divisão Mário Anselmo de Sá Barbosa Novo as competências constantes do n.º II do despacho n.º 17 043/2005 (2.ª série), de 25 de Julho, do subdirector-geral da área da Justiça Tributária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005, no âmbito da regularização de dívidas prevista no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

3 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objecto da presente subdelegação.

18 de Agosto de 2005. — O Director de Finanças de Lisboa, *Manuel Joaquina da Silva Marcelino*.

Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública, I. P.

Despacho (extracto) n.º 23 509/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do presidente do conselho de direcção, foi autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido à seguinte funcionária do quadro de pessoal destes Serviços Sociais:

Isabel Maria Almeida Casqueiro — 10 dias.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Inácio Ferreira Simões de Almeida*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 510/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo das disposições conjugadas constantes dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, delegeo no comandante-geral da Polícia Marítima, vice-almirante Luís da Franca de Medeiros Alves, a competência para autorizar a passagem à pré-aposentação do pessoal da Polícia Marítima, nos termos do n.º 1 do referido artigo 29.º

2 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

24 de Outubro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Deliberação n.º 1490/2005:

Rui Cardoso de Telles Palhinha (adido ao quadro) e Fernando Manuel de Oliveira Vargas de Matos (no quadro), contra-almirantes da classe de marinha — promovidos ao posto de vice-almirante, conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior em sua reunião de 11 de Outubro de 2005, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 3 de Novembro de 2005, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, contando a antiguidade desde 11 de Outubro de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto, ocupando a vacatura resultante da passagem à situação de adido ao quadro do vice-almirante da classe de marinha António Carlos Rebelo Duarte.

Estes oficiais, uma vez promovidos, e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do vice-almirante da classe de marinha Manuel Raúl Ferreira Pires.

3 de Novembro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *José Conde Baguinho*, contra-almirante.

Deliberação n.º 1491/2005:

José Manuel Penteado e Silva Carreira (adido ao quadro) e João da Cruz de Carvalho Abreu (no quadro), capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha — promovidos ao posto de contra-almirante, conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior em sua reunião de 11 de Outubro de 2005, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 3 de Novembro de 2005, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, contando a sua antiguidade desde 11 de Outubro de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto, ocupando a vacatura resultante da promoção ao posto imediato do contra-almirante da classe de marinha Fernando Manuel de Oliveira Vargas de Matos.

Estes oficiais uma vez promovidos, e tal como vão ordenados, deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do contra-almirante da classe de marinha Francisco Manuel Saldanha Junceiro.

3 de Novembro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *José Conde Baguinho*, contra-almirante.

Deliberação n.º 1492/2005:

Fernando Delfim Guimarães Tavares de Almeida, capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha (no quadro) — promovido ao posto de contra-almirante, conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior em sua reunião de 11 de Outubro de 2005, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 3 de

Novembro de 2005, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, contando a sua antiguidade desde 11 de Outubro de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 214.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, data a partir da qual lhe é devido o respectivo vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto, ocupando a vacatura resultante da passagem à situação de adido ao quadro do contra-almirante da classe de marinha Alvaro Sabino Guerreiro.

Este oficial uma vez promovido deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do contra-almirante da classe de marinha João da Cruz de Carvalho Abreu.

3 de Novembro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *José Conde Baguinho*, contra-almirante.

EXÉRCITO

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 23 511/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho de 6 de Outubro de 2005 do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 31 de Outubro de 2005, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, coronel médico NIM 00270375, Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

2 de Novembro de 2005. — O Director, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major general.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção Regional da Economia do Algarve

Aviso n.º 10 207/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 31 de Outubro de 2005:

Maria Armada Rodrigues Nobre, Maria João Mendes de Almeida Nabo, Ana Margarida Gago Pontes de Brito Lima Sampaio Ramos, Rui da Graça Pereira, Vera Cristina Conceição dos Santos Parreira e Maria João Martins Cirilo Mendonça dos Santos, técnicos superiores de 1.ª classe, 2.º escalão — promovidos, precedendo concurso, para a categoria imediata de técnico superior principal (1.º escalão, índice 510), de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Algarve, do Ministério da Economia, actual Direcção Regional da Economia do Algarve, do Ministério da Economia e da Inovação, após confirmação de cabimento orçamental pela 9.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento. As nomeações produzem efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerados das categorias anteriores a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2005. — O Director Regional, *Francisco José Mendonça Pinto*.

Aviso n.º 10 208/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 31 de Outubro de 2005:

Vítor Luís do Carmo Tomé, técnico de informática do grau 1, nível 3, 2.º escalão — promovido, precedendo concurso, para a categoria imediata de técnico de informática do grau 2, nível 1 (1.º escalão, índice 470), de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Algarve, do Ministério da Economia, actual Direcção Regional da Economia do Algarve, do Ministério da Economia e da Inovação, após confirmação de cabimento orçamental pela 9.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento. A nomeação produz efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2005. — O Director Regional, *Francisco José Mendonça Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 512/2005 (2.ª série). — O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2005, de 3 de Novembro, estabelece a possibilidade de acesso à linha de crédito criada por aquele diploma às pessoas singulares ou colectivas cujas explorações agrícolas do sector pecuário extensivo que se dediquem à bovinicultura, ovinicultura, caprinicultura, suinicultura, equinicultura e apicultura, localizadas nos concelhos da área de influência da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, tenham sido particularmente afectadas pelos incêndios florestais ocorridos no presente ano.

A análise da situação demonstra que cerca de 50 % do total nacional da área ardida se situa naquela área de influência, sendo que as zonas mais afectadas, predominantemente com explorações de pequenos ruminantes, determina que se reconheça que se devem fixar os concelhos em que os titulares das explorações podem aceder à linha de crédito supra-referida.

Assim, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2005, de 3 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Podem beneficiar da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 94/2005, de 9 de Junho, os titulares de explorações pecuárias extensivas, bem como os que se dediquem à apicultura, sedeadas nos concelhos da área de influência da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

ANEXO

Aguiar da Beira.
Alvaiázere.
Ansião.
Arganil.
Batalha, apenas as freguesias de Reguengo do Fetal e São Mamede.
Carregal do Sal.
Castanheira de Pêra.
Castro Daire.
Condeixa, apenas as freguesias de Condeixa-a-Velha, Furadouro, Vila Seca, Zambujal e Bem da Fé.
Figueiró dos Vinhos.
Góis.
Leiria, apenas as freguesias de Arrabal e Santa Catarina da Serra.
Lousã.
Mangualde.
Miranda do Corvo.
Mortágua.
Nelas.
Oliveira de Frades.
Oliveira do Hospital.
Pampilhosa da Serra.
Pedrógão Grande.
Penalva do Castelo.
Penela.
Pombal, apenas as freguesias de Vila Cã, São Simão de Litém, Santiago de Litém, Abiúl e Redinha.
Porto de Mós.
Santa Comba Dão.
Sátão.
São Pedro do Sul.
Soure, apenas as freguesias de Degraças, Pombalinho e Tapéus.
Tábua.
Tondela.
Vila Nova de Paiva.
Vila Nova de Poiares.
Viseu.
Vouzela.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Despacho n.º 23 513/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela deliberação do conselho de administração de 18 de Outubro de 2005, subdelego no chefe de repartição do Serviço de Doentes, Joaquim Fernandes Cunha, competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar a realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica a efectuar no exterior;
- 2) Assinar termos de responsabilidade relativos às deslocações de utentes a outras unidades de saúde para efeitos de realização de exames e ou outros tratamentos que o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia não tenha condições de prestar.

O presente despacho produz efeitos desde 18 de Outubro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

4 de Novembro de 2005. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *António José Ramalho Monteiro*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Aviso n.º 10 209/2005 (2.ª série). — Concurso interno de ingresso na categoria de enfermeiro de nível 1, índice 114, do quadro de pessoal do Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, 14 de Julho de 2004:

Lista de classificação final

	Valores
1.º Sandra Cristina Couto Alves	19,40
2.º Julieta de Fátima Sousa Almeida	18,95
3.º Susana Daniela Pereira Ribeiro	18,95
4.º Líliliana Cláudia Braz Fernandes	18,95
5.º Sílvia Líliliana Ferreira da Silva	18,95
6.º Filomena Laura Borges Soares	18,95
7.º Líliliana Felicidade Alves Carvalho Monteiro	18,95
8.º Carla Marisa Alves Baptista	18,95
9.º Cláudia Sofia Mendes Pimenta	18,95
10.º Maria Celeste Lopes Silva	18,75
11.º Maria João Machado Andrade	18,35
12.º Susana Paula Ferreira Gomes	18,35
13.º Pedro Augusto Silva Loureiro	18,05
14.º Cláudia Maria Ribeiro Fernandes	17,90
15.º Sandra Marisa Monteiro Alves	17,90
16.º José Pedro dos Santos Rodrigues	17,90
17.º Pedro Emanuel Santos Ribeiro Figueiredo	17,90
18.º Ana Paula Vidinha Rodrigues	17,75
19.º Marlene Neves Alves Rafael	17,75
20.º Maria José Vilaça Silva	17,75
21.º Teresa Jesus Pereira Silva	17,60
22.º Ilca Susana Oliveira Machado Dias	17,60
23.º Maria Alexandra Graça Simões	17,60
24.º Vanda Sofia Lomba Aguiar Campos	17,60
25.º Anabela Ferreira Silva	17,45
26.º Paula Manuela Abreu Pereira	17,45
27.º José Pedro Monteiro Costa	17,45
28.º Joaquim Conceição Cruz Martins	17
29.º Tânia Isabel Braz Fernandes	16,65
30.º Maria de Jesus Félix Gregório	16,55
31.º César António Abreu Cardoso Ferreira	16,40
32.º Maria de Fátima Azevedo Fraga	16,40
33.º Mário Jorge Sobreira Clemente	15,80
34.º Ana Margarida Araújo da Silva	15,50
35.º Isabel Maria Ramiro Matias	15,35
36.º Sandra Isabel Gomes Romariz Maia	14,85
37.º Fátima Raquel Carneiro Carvalho Oliveira	14,70

Candidatos excluídos:

(Nenhum.)

Da referida lista cabe recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, observando-se quanto

aos prazos o disposto no artigo 40.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a interpor ao subdirector-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, conforme o n.º 1.6 do despacho de subdelegação de competências n.º 2098/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 2002, e entregue directamente no Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.

24 de Fevereiro de 2005. — O Juri: *Maria Odete Silva Pinheiro — Deolinda Maria Correia do Vale — Maria Celina Tavares Pinto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas de Real

Aviso n.º 10 210/2005 (2.ª série). — Para cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala de convívio da escola EB, 2,3 de Real, sede do Agrupamento, bem como em todas as escolas do 1.º ciclo e jardim-de-infância ao qual pertencem, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

27 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Zita Margarida Barreira Esteves.*

Escola Secundária Soares Basto

Aviso n.º 10 211/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *Vitor Manuel Oliveira Alves.*

Agrupamento de Escolas Vale do Este — Vila Nova de Famalicão

Aviso n.º 10 212/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos da lei.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

Escola Secundária c/ 3.º Ciclo de Vieira do Minho

Aviso n.º 10 213/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola Secundária c/3.º Ciclo a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do decreto-lei supra-referido.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elisa Maria da Cruz Varanda.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 552/2005/T. Const. — Processo n.º 808/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — A CDU — Coligação Democrática Unitária recorre, ao abrigo do disposto no artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL), da decisão da assembleia de apuramento geral do concelho do Porto, alegando o seguinte:

«1.º A candidatura do Partido Socialista apresentou recurso gracioso dos resultados eleitorais provisórios das mesas de voto da freguesia da Sé (documento n.º 1);

2.º Por dúvidas no que se refere à afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes *bem como a verificação dos votos nulos* (itálico nosso);

3.º O M.º Juiz Presidente da Assembleia Geral de Apuramento admitiu o recurso, determinando a abertura dos envelopes que continham os votos expressos e a sua conferência;

4.º Vindo a final a dar provimento ao recurso e as rectificações deram origem a uma nova composição da Assembleia de Freguesia (v. acta da assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das autarquias locais do concelho do Porto);

5.º Ora acontece que, em tal conferência, se considerou a afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes e *não se procedeu à verificação dos votos nulos*, conforme requerido no requerimento de interposição do recurso gracioso;

6.º Sendo certo que em todas as quatro secções de votos foram detectados inúmeros votos considerados validados, apesar de, visualmente, se constatar que não estavam legalmente preenchidos;

7.º Efectivamente, o sinal (a cruz) encontrava-se totalmente exterior ao quadrado respectivo em que deveria ser colocado;

8.º E não tendo havido, em qualquer dessas quatro secções de voto da freguesia da Sé, qualquer reclamação ou protesto, apesar da presença dos legais representantes do Partido Socialista;

9.º Assim, por omissão, não foram apreciadas estas apontadas irregularidades, apesar de o recurso gracioso interposto requerer a sua apreciação;

10.º A não apreciação das irregularidades referidas fere o disposto no artigo 156.º da lei supra-indicada e favorece, claramente, uma força política (o Partido Socialista) em detrimento de outra (o Partido Social-Democrata);

11.º Porquanto, inicialmente, a contagem determinou a composição da Assembleia com quatro mandatos para o PS, quatro para o PSD e um para a CDU, e, após a recontagem, a composição passou a ser de cinco mandatos para o PS, três para o PSD e um para a CDU;

Em conclusão:

1.º Fez-se incorrecta interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, ao não se apreciar os votos nulos, como requerido;

2.º Verificaram-se ilegalidades que ao não serem apreciadas influíram no resultado geral da eleição do órgão Assembleia de Freguesia da Sé, concelho do Porto;

3.º Por violação do disposto nos artigos 91.º, 115.º, n.º 4, 133.º e 156.º da aludida lei deve ser julgada nula a votação apurada na freguesia da Sé;

Termos em que o presente recurso deve ser admitido e a final anulada a votação da freguesia da Sé, concelho do Porto, para o devem ser notificados todos os outros intervenientes, seguindo-se os ulteriores termos do processo.»

2 — Notificados os representantes dos partidos, apenas o do Partido Socialista respondeu, dizendo:

«1 — O PS, Partido Socialista, apresentou recurso gracioso da contagem de votos da freguesia da Sé;

2 — Recurso este que foi admitido e deferido pelo M.º Juiz que presidia àquela assembleia geral de apuramento, conforme resulta da análise atenta de cópia da 1.ª página da acta desta assembleia (v. documento n.º 1);

3 — Os termos em que o PS formulou e fundamentou o mencionado recurso tiveram por base factos concretos e não ilusões, como o comprova a p. 10 da mencionada acta (documento n.º 2 em anexo);

4 — Com efeito, nas secções de voto n.ºs 2, 3 e 4 verificaram-se erros materiais de contagem de votos que prejudicavam a candidatura do PS, quer à Câmara Municipal do Porto, quer no que aqui releva à assembleia de freguesia da Sé;

5 — Assim, bem decidi o juiz *a quo* e a assembleia a que este Dg.º Magistrado presidia;

6 — Não se vislumbra pois o escopo do recurso apresentado pela CDU;

7 — Pois inexistente qualquer violação de qualquer das disposições legais;

8 — A recontagem de votos foi admitida e bem efectuada, sendo determinante tal decisão factualmente fundamentada e juridicamente inatacável;

9 — Pelo que deve ser confirmada a deliberação daquela assembleia geral de apuramento eleitoral;

10 — Sendo sempre, consequentemente, confirmada a composição da Assembleia de Freguesia da Sé, em virtude da distribuição de mandatos ditada pela correcta e insuspeita recontagem de votos.

Nestes termos, deve ser declarado improcedente e infundado o recurso ora em apreço, e, a final, deverá ser sempre confirmada a recontagem de votação da freguesia da Sé, concelho do Porto, com todos os devidos e legais efeitos, designadamente a confirmação da composição daquele órgão autárquico, visado pelo recurso ora apresentado a juízo pela CDU.»

3 — Tal como foi requerido pelo recorrente, foi ordenada a requisição de cópia da acta da assembleia de apuramento geral do concelho do Porto, na parte pertinente ao conhecimento do recurso (Assembleia de Freguesia da Sé), bem como do edital de apuramento geral respectivo.

B — Fundamentação. — 4 — Dos autos recorta-se o seguinte quadro factual:

a) No dia 11 de Outubro de 2005, o Partido Socialista dirigiu ao juiz presidente da assembleia geral do concelho do Porto um requerimento no qual dizia «apresentar recurso gracioso dos resultados eleitorais provisórios das mesas de voto da freguesia da Sé por dúvidas no que se refere à afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes bem como a verificação dos votos nulos»;

b) Este requerimento mereceu a seguinte deliberação da assembleia de apuramento geral do concelho do Porto:

«Freguesia da Sé — por requerimento do mandatário do Partido Socialista foi feita a recontagem desta freguesia, e para as três eleições, tendo-se procedido às seguintes rectificações:

Secção de voto n.º 2:

Na Assembleia de Freguesia, e após recontagem, verificou-se que o PS tinha 271 votos e não 270;

Na Câmara Municipal verificou-se a existência de 4 votos para o PND.PPM que não constava da acta;

Na Câmara Municipal verificou-se um erro material no total de votos contabilizados, que é de 591 e não de 595, conforme consta da acta;

Secção de voto n.º 3:

Na Câmara Municipal, e após recontagem, verificou-se que eram 73 e não 71 os votos atribuídos ao PCP-PEV, também, relativamente ao PS verificou-se que o número de votos atribuídos foi de 290 e não 292;

Secção de voto n.º 4:

Na Assembleia de Freguesia, e após recontagem, verificou-se que eram 210 e não 209 os votos atribuídos ao PS. Verificou-se que os votos em branco são em número de 20 e não de 21;

Na Assembleia de Freguesia, para a atribuição do 9.º mandato seguiu-se a orientação do Acórdão n.º 15/90 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Junho de 1990, pelo que o 9.º mandato foi atribuído ao Partido Socialista;

Tendo em conta os elementos verificados, foi elaborado para cada um dos órgãos da autarquia local o seguinte apuramento geral.»

c) O resultado deste apuramento geral foi publicado por edital, no dia 13 de Outubro de 2005, dele constando o seguinte:

«Assembleia de Freguesia da Sé:

Eleitores inscritos: 4962:

Votantes: 2425;
Votos em branco: 62;
Votos nulos: 42;

Partido Socialista: 1042;
CDU — Coligação Democrática Unitária: 351;
Pelo Porto, Uma Vez Mais: 833;
Bloco de Esquerda: 95.»

d) Também por edital da mesma data (13 de Outubro de 2005), foi publicado o resultado da distribuição dos mandatos, feita pela mesma assembleia geral, dele constando seguinte:

«A distribuição dos mandatos foi a seguinte:

1.º mandato: Partido Socialista;
2.º mandato: Pelo Porto, Uma Vez Mais;

3.º mandato: Partido Socialista;

4.º mandato: Pelo Porto, Uma Vez Mais;

5.º mandato: CDU — Coligação Democrática Unitária;

6.º mandato: Partido Socialista;

7.º mandato: Pelo Porto, Uma Vez Mais;

8.º mandato: Partido Socialista;

9.º mandato: Partido Socialista.»

e) A petição do recurso contencioso deu entrada, por fax, no Tribunal Constitucional, no dia 14 de Outubro de 2005, pelas 22 horas e 16 minutos, tendo sido registada no dia 17 de Outubro de 2005.

5 — Dispõe o artigo 158.º da LEOAL que «o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento».

Por seu lado, estipula-se no n.º 2 do artigo 229.º da mesma lei que «quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições».

Ora, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, o encerramento normal dos serviços do Tribunal Constitucional ocorre pelas 16 horas.

Conquanto recebida no dia 14 de Outubro de 2005, o certo é que a petição do recurso deu entrada depois do encerramento normal dos serviços do Tribunal Constitucional, razão essa que deu azo até a que apenas fosse registada com a data de 17 de Outubro de 2005 (por 15 e 16 de Outubro terem sido, respectivamente, sábado e domingo).

Assim sendo, tem de concluir-se que o recurso é extemporâneo, estando já caducado o direito de recurso.

Na verdade, vem-se entendendo que, neste tipo de recursos, ainda que os mesmos possam ser interpostos por fax ou telecópia, o requerimento consubstanciador da petição não pode deixar de dar entrada até ao «termo do horário normal» da secretaria judicial do dia seguinte à afixação do edital (cf., neste exacto sentido, quanto a casos idênticos os recentes Acórdãos n.ºs 540/2005, 542/2005, 543/2005 e 550/2005, todos inéditos).

O recurso não poderá, assim, deixar de ser rejeitado.

6 — Mas, independentemente de tal razão, sempre o recurso deveria ser rejeitado por um outro fundamento. É que decorre do disposto no n.º 1 do artigo 156.º da referida LEOAL que é pressuposto da recorribilidade da decisão da assembleia de apuramento geral que a irregularidade ocorrida no decurso do apuramento geral haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

No caso, importava que, independentemente de a reapreciação dos votos nulos corresponder a um dever oficioso da assembleia de apuramento geral, por força do estabelecido na parte final do n.º 1 do artigo 149.º da LEOAL, o seu incumprimento, mesmo que por força do deferimento do pedido do recurso gracioso, tivesse sido objecto de reclamação ou de protesto pelos interessados.

Ora, o que é certo é que o recorrente nem sequer alega que essa reclamação ou protesto haja acontecido e a acta do apuramento geral também não prova a sua existência.

De tudo flui, pois, que não pode tomar-se conhecimento do recurso.

C — Decisão. — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Paulo Mota Pinto* — *Maria João Antunes* — *Vitor Gomes* — *Maria Fernanda Palma* (voto a presente decisão apenas com os fundamentos constantes do n.º 6 do acórdão) — *Mário José de Araújo Torres* (com a declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei o não conhecimento do recurso apenas com fundamento na inexistência de reclamação ou protesto apresentados perante a assembleia de apuramento geral, pois entendo que, diversamente do decidido no precedente acórdão, o recurso foi tempestivamente apresentado, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005, e 550/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades «é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de um dia (e não de vinte e quatro horas), a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são apli-

cáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às vinte e quatro horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é, o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do afixação do edital e termina às vinte e quatro horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de o acto ter de ser praticado em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou perante o serviço público [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA] — ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços, logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» (artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto), como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia, [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro].

Em face do exposto, terminando às vinte e quatro horas do dia 14 de Outubro de 2005 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontestável a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 22 horas e 16 minutos desse dia 14 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera recepção, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às vinte e quatro horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas. — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 553/2005/T. Const. — Processo n.º 817/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Manuel Pires de Andrade Pereira, na qualidade de «cabeça de lista» e candidato à Câmara Municipal do Seixal pelo Partido Social-Democrata, nas eleições para os órgãos das autarquias locais do concelho do Seixal, realizadas em 9 de Outubro de 2005, veio interpor «recurso contencioso eleitoral do apuramento geral dessas eleições, realizado pela respectiva assembleia constituída para o efeito no concelho do Seixal», nos seguintes termos:

«I) Da tempestividade do recurso:

1.º O artigo 157.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (adiante LO), consagra o direito de recurso para este venerando Tribunal das decisões tomadas sobre reclamações, protesto ou contra protesto;

2.º O artigo 158.º da LO fixa um prazo de ‘o dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento’ para a respectiva interposição de recurso;

3.º O artigo 151.º do mesmo diploma legal determina que ‘[d]o apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos [...] e as decisões que sobre eles tenham recaído’;

4.º Ora, a acta lavrada nesse apuramento, apenas foi disponibilizada às 17 horas da passada sexta-feira, dia 14 de Outubro, embora a afixação dos editais tenha ocorrido no dia 13, pelas 22 horas (!), pelo que, salvo melhor opinião, do cotejo destes normativos resulta claro que o exercício do direito de recurso só é possível se e quando a acta do apuramento geral estiver disponível, nomeadamente para ser fotocopiada ou certificada, isto porque;

5.º É da mesma que resulta o teor das duntas decisões tomadas pela assembleia de apuramento, objecto de recurso para este douto Tribunal, sendo certo que só conhecendo integralmente o conteúdo dessas duntas decisões das mesmas se poderá recorrer;

6.º Acresce que a LO, manda aplicar, no que tange ao processo de recurso contencioso, *mutatis mutandis*, o Código de Processo Civil, quanto ao declarativo (v. artigo 159.º, n.º 5, da LO);

7.º Ora, *in casu*, o representante do Partido Social-Democrata na assembleia de apuramento geral requereu, à semelhança de outras forças políticas concorrentes ao mesmo acto eleitoral, certidão da acta referida, sendo que, por volta das 17 horas do dia 13 de Outubro de 2005, por contacto pessoal junto dos serviços competentes, foi informado que a mesma ainda não estava elaborada e por isso não podia ser certificada;

8.º Donde, pelo supra-exposto, o prazo para interposição do presente recurso só poderá começar a contar após a acta referida estar elaborada;

9.º O que, como se disse, ocorreu no passado dia 14 de Outubro (sexta-feira), facto que torna, de per si, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

II) Da questão de fundo. *Do recurso da decisão tomada quanto à reclamação apresentada pelo representante do PSD a fl. 30 e devidamente identificado como requerimento n.º 3*, onde se peticionam as seguintes situações:

Proceder-se à recontagem e verificação dos votos válidos da freguesia de Fernão Ferro;

Análise dos cadernos eleitorais da freguesia de Fernão Ferro (recontagem das descargas dos cadernos eleitorais);

Apuramento das responsabilidades e incumprimentos dos artigos 138.º e 152.º da lei eleitoral.

10.º Assim, verificado um conjunto de situações menos claras, todas elas devidamente identificadas na acta da assembleia de apuramento geral, que se junta como documento n.º 1 e se dá aqui por legal e integralmente reproduzida, levam a que se afigure a impossibilidade material de se determinar o resultado eleitoral final no concelho do Seixal;

11.º Tal impossibilidade consubstancia materialmente um conjunto de irregularidades que ferem, em toda a linha, a verdade eleitoral, a distribuição dos mandatos, desde logo, e viola o direito fundamental e constitucional consagrado e emergente nos princípios gerais de direito eleitoral, o sufrágio directo e da conversão dos votos em mandatos de harmonia com o princípio da representação proporcional (cf. artigos 113.º, n.ºs 1 e 5, da CRP);

12.º Princípios esses integradores de valores naturais e inevitáveis num Estado livre e democrático, quais sejam o da transparência e verdade do acto eleitoral, momento único na celebração e concretização da democracia e no exercício político e cívico do povo soberano;

13.º Os princípios do direito eleitoral, de resto fundamentais, emergentes do Estado de direito democrático não se compadecem com tais dúvidas, antes pelo contrário, obrigam a procurar juízos de certeza para que a justiça se materialize, neste caso, como aliás sempre, a todo o custo e dentro dos trâmites processuais;

14.º E assim, violação essa que consubstancia uma ilegalidade que pode influir no resultado geral, atento o resultado eleitoral cuja maioria absoluta dos votos expressos foi atribuída à candidatura da CDU, contudo com a diferença de votos para atribuição de mandatos, máxime, na Câmara Municipal e Assembleia de Freguesia, mas também Assembleia Municipal, susceptível de alterar essa maioria absoluta para a maioria relativa (v., por todos, www.stape.pt);

15.º Já no que concerne ao pedido de análise dos cadernos eleitorais da freguesia de Fernão Ferro (recontagem das descargas dos cadernos eleitorais), verificou-se que, de acordo com alguns testemunhos, os votos da mesa n.º 8 dessa freguesia terão sido retirados da carrinha protocolar e recontados sem que alguns dos elementos da mesa estivessem presentes, tudo após a saída do delegado do PSD;

16.º Refira-se que a própria CDU já veio confirmar ‘algumas dessas irregularidades’, contudo, não assumindo, como é natural, a extensão real dessas irregularidades;

17.º Deste modo, e porque a fundamentação tanto das reclamações e protestos *sub judice*, como o teor das decisões são idênticas ao supra-exposto, acrescentando a rasura das actas em causa, damos integralmente por reproduzidas as motivações supra-apresentadas por nós, concluindo da mesma forma;

18.º Após a apresentação da reclamação por parte do PSD e BE, relatando-se factos cuja gravidade foi por si só demonstrada, procedeu-se à recontagem dos votos da mesa em causa;

19.º Constatou-se, então, entre outras, que existiam duas actas dentro do envelope correspondente a essa mesa, sendo que cada uma delas continha resultados e elementos diferentes entre si, com grande relevância e amplitude para o acto eleitoral;

20.º Ora, sem prejuízo de outro tipo de promoções em sede própria, desde logo resulta que o circunstancialismo fáctico alegado nas reclamações *sub judice*, aliás doutamente relevado pela Assembleia *a quo* e que levou à doura decisão de recontagem, per si, nos merece, desde logo, o crédito de fundamentar a nulidade do acto eleitoral;

21.º Por outro, a existência de duas actas, no estado de desacreditação do seu conteúdo que elas próprias revelam, bem como a circunstância de, pelo menos a 'olho nu', as assinaturas dos membros da mesa em causa não coincidirem de acta para acta, agrava o descrédito do acto eleitoral em causa;

22.º Por totalmente desacreditado esse acto eleitoral, retira-se a consequência de não se poder saber o real resultado;

23.º Ora, assim sendo, claro fica que, no mínimo, deverá proceder-se a uma análise profunda dos cadernos eleitorais para a freguesia de Fernão Ferro, e, apurando-se as irregularidades apontadas, a própria repetição do acto eleitoral, pois só a repetição do acto eleitoral poderá trazer a transparência e a clareza do resultado;

24.º Sendo que só a repetição afastará a dúvida e trará certeza de que o resultado corrigido pela Assembleia *a quo* não influiu no resultado final e geral;

25.º Sendo certo que essa influência não resulta da recontagem efectuada que correu normalmente *mas sim da dúvida de saber se e quais os documentos e a informação constantes no expediente enviado pela mesa de voto sub judice é fiável para a operação de apuramento;*

26.º Aqui, definitivamente, os princípios do direito eleitoral foram grosseiramente violados;

27.º Mais, aqui o direito ao voto do cidadão foi violentamente atropelado;

28.º O Estado de direito democrático espezinhado;

29.º Resta repetir o acto eleitoral após declaração de nulidade do mesmo, para que tudo volte à normalidade democrática!!!!;

30.º Por fim, dever-se-á proceder ao apuramento das responsabilidades relativamente aos factos ocorridos na secção de voto n.º 8 da freguesia de Fernão Ferro em particular e em todas as outras situações que vierem a detectar-se;

31.º Pois bem, dispõem os artigos 179.º e 199.º da Lei Eleitoral sanções específicas, caso se comprove que efectivamente ocorreram as irregularidades apontadas;

32.º É isso que se pretende com o presente recurso (que se apurem responsabilidades, caso as mesmas se verifiquem).

33.º E fazemo-lo, antes de tudo o mais, porque a democracia não se pode compaginar com dúvidas e incertezas quanto ao soberano acto do voto;

34.º Quando os alicerces não são sólidos, firmes e seguros toda a construção ruirá;

35.º *In casu*, não queremos que o exercício do mandato autárquico emergente deste acto eleitoral fique permanentemente sob a dúvida;

36.º Como entendemos que é avisado sanar dúvidas e vícios por forma que, a título de prevenção geral e salvaguarda da democracia, todos os nossos concidadãos possam confiar no sistema político e nos políticos que os governam

37.º Aliás, a própria Assembleia *a quo se pronunciou no sentido de que o ideal seria a recontagem dos votos porquanto toda a transparência daí resulta;*

38.º *Invocando razões de ordem temporal para não o fazer;*

39.º Salvo o devido respeito, o valor da transparência democrática deverá prevalecer;

40.º E este venerando Tribunal, guardião dos valores, princípios, garantias e direitos fundamentais pode esclarecer a verdade e fazer luz às dúvidas existentes;

41.º Isto porque mesmo o vencedor das eleições *sub judice*, em declarações públicas, assumiu que á oposição quer ganhar na secretaria as mesmas admitindo, assim, essa susceptibilidade (cf. declarações do Ex.º Sr. Candidato da CDU, cabeça de lista à Câmara Municipal, Alfredo Monteiro, ao jornal *Público*, de 13 de Outubro de 2005, p...);

42.º Pois bem, já foram expandidas as anomalias detectadas numa simples amostragem — freguesia de Fernão Ferro — que revelou alterações nos resultados, após recontagem, provocando as correcções constantes na acta de apuramento geral que se dá integralmente por reproduzida;

43.º Saliente-se ainda que durante essa recontagem, verificou-se existirem boletins de voto cuja vontade expressa do eleitor foi no sentido de votar numa determinada força política, sendo que esses boletins estavam no pacote de outra força política e, por isso, foram erradamente contados para essa força política;

44.º Por outro lado, durante o apuramento geral, constatou-se que o expediente eleitoral das mesas 1 e 4 de Fernão Ferro continha

trocas de documentação entre si, conforme acta do apuramento geral, demonstrando-se, à evidência, a violação grave da inviolabilidade das mesas de voto;

45.º Em síntese, durante o apuramento surgiram irregularidades e ilegalidades graves;

46.º Nomeadamente actas rasuradas e não ressalvadas;

47.º Mesas de voto onde o resultado final total diverge entre os diversos órgãos, incluindo-se os votos nulos e brancos, sem que justificação exista na acta respectiva;

48.º Votos brancos rasgados, sem que esteja justificado em acta;

49.º Troca e confusão de expediente e documentação entre mesas de voto;

50.º Tudo de acordo com a acta da operação recorrida;

51.º Ex.ºs Srs. Doutores Juizes Conselheiros do venerando Tribunal Constitucional, o que nos move neste recurso é a verdade eleitoral;

52.º A defesa dos princípios do processo eleitoral, que pela sua natureza e importância é sagrado independentemente do resultado final;

53.º *In casu*, a sua violação foi ostensiva e perturbadora da distribuição dos mandatos, máxime no que toca ao resultado eleitoral. Mas VV. Ex.ºs, como sempre, farão a melhor justiça !!!!»

Termina formulando as seguintes conclusões:

«Pelo exposto e face aos circunstancialismos de facto e a documentação constante no expediente enviado à assembleia *a quo* referente à mesa n.º 8 da freguesia de Fernão Ferro, são de tal ordem graves que, per si, implicam a repetição do acto eleitoral pelo menos nessa mesa;

Mais, o facto de existirem actas rasuradas, discrepâncias entre os resultados constantes nas actas e o resultado após a recontagem, discrepância do número de votos expressos entre órgãos na mesma mesa de voto e mesa de voto em que na acta não constam os resultados descredibiliza o resultado eleitoral sendo o modo próprio para a sua clarificação, no mínimo, a recontagem dos votos expressos, incluindo os válidos em todas as mesas de voto na freguesia de Fernão Ferro;

Ora, assim sendo, claro fica que, no mínimo, deverá proceder-se a uma análise profunda dos cadernos eleitorais para a freguesia de Fernão Ferro, e, apurando-se as irregularidades apontadas, a própria repetição do acto eleitoral, pois só a repetição do acto eleitoral poderá trazer a transparência e a clareza do resultado;

O Estado de direito democrático não se compadece com dúvidas que *in casu* subsistem e a certeza jurídica e de verdade são imperativos num processo tão importante como o *sub judice*; Indicia-se que os princípios gerais do processo eleitoral foram, na generalidade, violados e essa violação só pode ser esclarecida se e quando se proceder à recontagem total dos votos; Não se configura fundamento bastante para indeferir a recontagem total dos votos, o de não haver tempo para essa operação, tal como ocorreu na assembleia de apuramento eleitoral; Em síntese a fundamentação dos diversos protestos e reclamações tem um denominador comum: a recontagem efectuada revelar divergências entre os resultados constantes na acta e o resultado efectivamente obtido; a *dúvida da regularidade do acto eleitoral*;

Dispõem os artigos 179.º e 199.º da Lei Eleitoral sanções específicas caso se comprove que efectivamente ocorreram as irregularidades apontadas;

E é isso que se pretende com o presente recurso, para além da verdade, que se apurem responsabilidades, caso as mesmas se verifiquem;

Normas violadas: artigo 113.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e artigos 11.º, 12.º e 146.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.»

O requerimento deu entrada no Tribunal Constitucional, via telecópia, pelas 18 horas e 31 e minutos do dia 17 de Outubro de 2005, vindo o original a dar entrada no dia seguinte, i. e., no dia 18 dos mesmos mês e ano, e inclui, em anexo, certidão da acta da assembleia de apuramento geral (documento n.º 1).

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 159.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, foram notificados os representantes dos partidos políticos concorrentes à mesma eleição.

O mandatário da CDU — Coligação Democrática Unitária, no conselho do Seixal, respondeu dizendo o seguinte:

«I — Da caducidade do direito de recorrer. — 1 — O ora alegante, desconhece o alegado no artigo 4.º das alegações de recurso, aliás douras.

2 — Sabe, contudo, que a acta da assembleia de apuramento geral de resultados encontra-se datada de 13 de Outubro de 2005 e assinada, sem qualquer ressalva, por todos os membros da referida assembleia.

3 — Igualmente, o edital contendo os resultados do apuramento, encontra-se datado do dia 13 de Outubro de 2005.

4 — Presume-se, assim, que o referido edital foi afixado a 13 de Outubro de 2005, tanto mais que, nos termos do artigo 150.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, os resultados do apuramento geral são proclamados pelo Presidente da Assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação (cf. cópia do Edital que se junta como documento n.º 1).

5 — Acresce que, o recorrente reconhece que o edital foi afixado no dia 13 de Outubro de 2005 (quinta-feira) e que dele tomou conhecimento nessa data.

6 — Relativamente à acta, a mesma tem data de 13 de Outubro de 2005, não apresentando o recorrente qualquer meio probatório que nos obrigue a concluir que a acta não tenha sido elaborada nesta data (cf. cópia da acta da assembleia de apuramento geral que se junta como documento n.º 2).

7 — Nos termos do artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o recurso contencioso perante o Tribunal Constitucional é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital, contendo os resultados de apuramento.

8 — Tendo o referido edital sido afixado a 13 de Outubro de 2005, deveria o presente recurso ter sido interposto perante o Tribunal Constitucional no dia 14 de Outubro de 2005.

9 — Verifica-se, contudo, que o mesmo apenas deu entrada no Tribunal Constitucional a 18 de Outubro de 2005, data em que já havia sido ultrapassado o prazo para interposição do mesmo.

10 — Pelo que deverá esse venerando Tribunal abster-se de conhecer o presente recurso por o mesmo ter sido interposto intempestivamente.

11 — Da falta de cumprimento do ónus da prova. — 11 — O recorrente nas alegações de recurso não juntou os elementos de prova ou requereu ao Tribunal que os requisitasse.

12 — Tal facto impede o conhecimento do recurso por não cumprimento do ónus da prova.

13 — O recorrente ao não juntar a cópia da acta e do edital do apuramento geral, que constituem requisitos da petição, impede que o recurso seja conhecido.

14 — Pelo que se verifica, por parte do recorrente, a violação do disposto no artigo 159.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com as consequências que daí advêm.

15 — Das invocadas irregularidades/ilegalidades. — 15 — Todos os membros das mesas das assembleias de voto do concelho do Seixal foram escolhidos nos termos do disposto no artigo 74.º da supra-referida lei orgânica, por acordo entre os representantes das diversas candidaturas.

16 — Terminado o acto eleitoral, conforme se constata das actas de todas as mesas de assembleias de voto, não houve nenhuma reclamação ou protesto apresentado por qualquer membro das mesas ou pelos delegados nomeados pelas diversas candidaturas.

17 — No que concerne à assembleia de voto da freguesia de Fernão Ferro, verifica-se, pela leitura da acta, que ‘os representantes do Partido Social-Democrata e do Bloco de Esquerda, informaram o presidente da assembleia de apuramento geral que tiveram conhecimento de eventuais irregularidades com os votos e restante documentação em diversas mesas de Fernão Ferro; face a esta informação decidiu-se efectuar a recontagem de todas as secções de voto desta freguesia’.

18 — Conforme consta da respectiva acta, não foram enviados à assembleia geral de apuramento os boletins de voto considerados nulos pela mesa da secção de voto n.º 9 da referida freguesia de Fernão Ferro.

19 — Apesar disso, a assembleia geral de apuramento procedeu à recontagem de todos os votos das mesas de Fernão Ferro, tendo apurado os resultados constantes de fl. 4 a fl. 13 da referida acta.

20 — Não consta na acta que nesse momento qualquer força política tenha reclamado ou protestado da decisão da assembleia geral de apuramento de proceder ao apuramento global de resultados da freguesia de Fernão Ferro, apesar de não terem sido enviados os referidos votos nulos.

21 — Tendo a respectiva assembleia geral de apuramento, sem qualquer oposição, reclamação ou protesto, corrigido o registo das actas fazendo constar nas mesmas os votos nulos que foram remetidos.

22 — Por importante se refere que foram contactados telefonicamente alguns dos membros das mesas de voto, onde faltavam os tais votos nulos, os quais informaram que, por deficiente interpretação da lei, tinham colocado os votos nulos das referidas mesas no envelope onde se encontravam os votos não utilizados, por interpretarem que os votos nulos eram votos inutilizados pelos eleitores e que por essa razão, nos termos do n.º 2 do artigo 95.º da referida lei orgânica, eram para ser juntos aos boletins de voto não utilizados.

23 — Igualmente se refere por importante que nestas mesas, em que não foram remetidos os votos nulos no local próprio, estavam membros das diferentes forças políticas concorrentes ao acto eleitoral, os quais não apresentaram qualquer reclamação.

24 — Posteriormente, ao doutamente decidido pela assembleia geral de apuramento, veio o Partido Social-Democrata apresentar uma reclamação a pedir:

A recontagem e verificação dos votos válidos da freguesia de Fernão Ferro;

Análise dos cadernos eleitorais da freguesia de Fernão Ferro (recontagem das descargas dos cadernos eleitorais);

Apuramento das responsabilidades e incumprimentos dos artigos 138.º e 152.º da Lei Eleitoral.

25 — Verifica-se, assim, que estes requerimentos são efectuados em momento posterior ao acto de apuramento dos resultados globais da freguesia de Fernão Ferro, bem como da deliberação da assembleia geral de apuramento que definiu a metodologia a adoptar no apuramento dos resultados.

26 — Pelo que, quaisquer irregularidades havidas encontram-se sanadas por não terem sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que as mesmas se verificaram.

27 — É que já se havia procedido à recontagem dos votos na mesa n.º 9 de Fernão Ferro, pelo que o requerido consubstanciava um acto inútil.

28 — Acresce que a assembleia geral de apuramento verificou os votos nulos de todas as outras mesas do concelho do Seixal e determinou o resultado eleitoral final do acto eleitoral.

29 — Cumprindo todos os princípios gerais de direito eleitoral, pois converteu os votos em mandatos de harmonia com o princípio da representação proporcional.

30 — Deve ainda ter-se em consideração que, nas alegações de recurso, o recorrente não demonstra que o número desses votos, e que eram os constantes nas actas das secções de voto, viessem influir no resultado geral do respectivo acto eleitoral.

31 — Relativamente à reclamação apresentada pelo PSD, sobre a mesa n.º 8, da freguesia de Fernão Ferro, as incongruências existentes foram supridas pela recontagem pela assembleia geral de apuramento de todos os votos dessa mesa, votos esses que, em caso algum, foram postos em causa pelos representantes das diversas forças políticas ou pelo recorrente nas alegações apresentadas.

32 — Pelo que o pedido de repetição do acto eleitoral nessa mesa é que constitui uma violação grosseira dos princípios gerais do direito eleitoral, pois pretende anular votos validamente expressos.

33 — No que concerne à análise dos cadernos eleitorais, é consabido que quando não exista coincidência entre o número de votos apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para fins de apuramento, o número de votos apurados, nos termos do artigo 130.º, n.º 3, da Lei Orgânica.

34 — Pelo que a recontagem das descargas dos cadernos eleitorais se configura como um acto inútil e dilatatório.

35 — Não concretizando o recorrente quais são essas divergências.

36 — Sendo certo que, na freguesia de Fernão Ferro, foram recontados todos os votos e os resultados eleitorais, no que concerne à distribuição de mandatos, ficaram inalterados.

37 — Impugnam-se expressamente os artigos 15.º e 16.º das alegações de recurso.

38 — Pois, compulsada a acta, do seu teor não resulta qualquer menção ao referido nesses artigos, pelo que o alegado pelo recorrente consubstancia uma alteração consciente da verdade dos factos, demonstrativa da má-fé processual do mesmo, o qual ainda tem o desprate de falar no valor da transparência democrática.

39 — De tudo o exposto, resulta que os invocados vícios foram devidamente resolvidos pela assembleia geral de apuramento, pelo que as alegadas irregularidades e ilegalidades graves não se verificam.

40 — Acresce que o recorrente não reclamou ou protestou no acto em que a assembleia geral de apuramento tomou as decisões relativas às incongruências verificadas nas actas, pelo que as reclamações e protestos apresentados foram intempestivos e, em consequência, não podem ser conhecidos por esse venerando Tribunal, em sede do presente recurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 156.º da referida Lei Orgânica.

41 — Neste sentido esse venerável Tribunal, através do Acórdão n.º 93-861-P, no site www.dgsi.pt: ‘No processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no tempo útil concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados.’

42 — Bem como o recorrente não demonstrou que as alegadas ilegalidades, a existirem, o que não acontece, influíram no resultado geral da eleição dos órgãos autárquicos no concelho do Seixal.

43 — Pelo que, nunca esse venerando Tribunal poderá julgar nulo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 160.º da referida lei orgânica, o acto eleitoral e ordenar a repetição do mesmo, como petição o recorrente.

44 — O qual mais não pretende que lançar a suspeição sobre o acto eleitoral, querendo assim ganhar na secretaria aquilo que perdeu nas urnas e esconder a derrota eleitoral que sofreu!

Nestes termos e nos mais de direito, e sempre com a mui doutra sapiência dos magnânimos conselheiros desse venerando Tribunal Constitucional, deverá ser:

- A) Considerado que o presente recurso é intempestivo por haver caducado o direito do recorrente a interpor o presente recurso;
- B) Não ser conhecido o recurso por falta de cumprimento do ónus da prova;
- C) Se tal não acontecer, o que se admite como hipótese meramente académica, deverá esse venerando Tribunal considerar improcedente por não provado, por as alegadas irregularidades não se terem verificado, ou por não terem sido objecto de reclamação/protesto no acto em que foram tomadas pela assembleia geral de apuramento, e ainda por não ter sido demonstrado pelo recorrente que as mesmas influíram no resultado eleitoral global, assim se fazendo a costumada justiça.»

Também respondeu o Partido Socialista, defendendo a procedência do recurso, da seguinte forma:

«1 — O recurso ora apresentado vem na sua, aliás doutra fundamentação, mesma linha do recurso apresentado pelo ora respondente e que deu lugar aos autos n.º 804/2005 que correm seu termos na 3.ª secção deste venerando Tribunal.

2 — Neste sentido, damos o nosso entendimento, nesta matéria, por reproduzido, sendo aquele que melhor consta nesses autos, dizendo, no entanto, em síntese, que acompanhamos a posição ora tomada, tanto na sua fundamentação como nas suas doudas conclusões.

3 — O recurso apresentado pelo ora respondente, com entrada no dia 14 de Outubro de 2005, neste venerando Tribunal, e que deu lugar aos autos n.º 804/2005 a correr na 3.ª secção, tem o mesmo objecto e fundamento do presente, está na mesma fase processual e, sobretudo, incide sobre as mesmas decisões aqui recorridas.

4 — O supra-referido recurso é anterior ao presente.

Nestes termos e nos melhores de direito, com o mui doutra suprimimento de VV. Ex.^{as}:

- a) Deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, com as consequências peticionadas; bem como
- b) Deve o presente recurso, apesar de sujeitos processuais diferentes, correr por apenso ou nos próprios autos, conforme altíssimo entendimento de VV. Ex.^{as}, ao recurso n.º 804/2005 a correr na 3.ª secção deste venerando Tribunal, o que desde já se requer, sendo certo que no mesmo foi requerido que se requisitasse junto da assembleia *a quo* todo o expediente eleitoral a título de prova, pelo que a economia dos actos processuais assim impõe.»

Cumprir decidir.

II — **Fundamentos.** — 1 — Na sua resposta, o Partido Socialista refere-se a uma identidade dos factos em causa no presente recurso e no que deu origem ao processo n.º 804/2005, pelo que, defende, os autos deveriam ser apensos. Acontece, porém, além do mais, que esse processo já foi decidido por este Tribunal, pelo Acórdão n.º 550/2005.

2 — No presente caso, conclui-se pelo documento anexo ao requerimento de recurso que a assembleia de apuramento geral do concelho do Seixal se iniciou em 11 de Outubro de 2005 vindo a encerrar os seus trabalhos pelas 20 horas e 30 minutos do dia 12, e que o edital previsto na parte final do artigo 150.º da LEOAL foi afixado (como o recorrente reconhece) no dia 13 de Outubro de 2005.

Por outro lado, como ficou já dito, o requerimento de recurso deu entrada neste Tribunal, via fax, no dia 17 de Outubro de 2005, pelas 18 horas e 31 e minutos.

Ora, se, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 156.º da Lei LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, «as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram», o artigo 158.º do mesmo diploma acrescenta que «o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento».

No presente caso, o recurso foi, pois, interposto muito para além do termo deste prazo.

3 — Alega o recorrente que o exercício do direito ao recurso só seria possível a partir do momento em que a acta da assembleia de apuramento geral estiver disponível para poder ser fotocopiada ou certificada, o que teria acontecido apenas no dia 14 de Outubro. Diz, com efeito, a este propósito o recorrente:

«4.º Ora, a acta lavrada nesse apuramento apenas foi disponibilizada às 17 horas da passada sexta-feira, dia 14 de Outubro, embora a

afixação dos editais tenha ocorrido no dia 13, pelas 22h (!), pelo que, salvo melhor opinião, do cotejo destes normativos resulta claro que o exercício do direito de recurso só é possível se e quando a acta do apuramento geral estiver disponível, nomeadamente para ser fotocopiada ou certificada;

5.º Isto porque é da mesma que resulta o teor das doudas decisões tomadas pela assembleia de apuramento, objecto de recurso para este doutra Tribunal, sendo certo que só conhecendo integralmente o conteúdo dessas doudas decisões das mesmas se poderá recorrer;

6.º Acresce que a LO manda aplicar, no que tange ao processo de recurso contencioso, *mutatis mutandis*, o Código de Processo Civil, quanto ao declarativo (v. artigo 159.º, n.º 5, da LO);

7.º Ora, *in casu*, o representante do Partido Social-Democrata na assembleia de apuramento geral requereu, à semelhança de outras forças políticas concorrentes ao mesmo acto eleitoral, certidão da acta referida, sendo que, por volta das 17 horas do dia 13 de Outubro de 2005, por contacto pessoal junto dos serviços competentes, foi informado que a mesma ainda não estava elaborada e por isso não podia ser certificada;

8.º Donde pelo supra-exposto, o prazo para interposição do presente recurso só poderá começar a contar após a acta referida estar elaborada.»

Não assiste, porém, razão ao recorrente.

Como se notou no Acórdão n.º 601/2001 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2002), aos mandatários ou representantes das forças políticas é exigível um mínimo de diligência para assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, e aí, se necessário, apresentarem reclamações, protestos e contra-protestos, ónus de diligência, esse, que inclui ainda, obviamente, o de tomarem conhecimento das decisões aí ocorridas e dos respectivos fundamentos. Não procede, pois, a consideração de que o exercício do direito de recurso só é possível a partir do momento em que se obtém cópia da acta da assembleia de apuramento geral, como pretende o recorrente. Nem, aliás, no presente caso se encontram, sequer, invocados factos especificamente consubstanciadores de uma tal situação de impossibilidade de interposição do recurso, na falta de cópia da acta.

Atento o disposto no artigo 158.º da LEOAL, que preceitua que o recurso deve ser interposto no dia seguinte à afixação do edital, no presente caso, o recurso deveria, pois, ter sido interposto no dia 14 de Outubro.

6 — Acresce que, mesmo na lógica do recorrente — isto é, ainda que o prazo para interposição do recurso se tivesse iniciado apenas em 14 de Outubro, sexta-feira — o recurso não poderia ser considerado tempestivo, pois, como se disse, deu entrada no Tribunal Constitucional apenas no dia 17 de Outubro, já depois de encerrada a secretaria judicial.

Note-se, além do mais, que o n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL prescreve que «[q]uando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições». E, de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o encerramento ao público das secretarias judiciais ocorre às 16 horas. Assim, mesmo que o recurso pudesse ainda ser interposto no dia 17 de Outubro e, repete-se, não podia —, dada a hora da entrada do requerimento neste Tribunal, via telecópia, pelas 18 horas e 31 minutos, sempre seria de concluir pela sua manifesta extemporaneidade, pois, neste tipo de recurso, e ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia, o respectivo requerimento não pode deixar de dar entrada até ao termo do horário normal da secretaria judicial (cf., por exemplo, os Acórdãos n.º 41/2005 e 414/2005).

Pelo que não pode tomar-se conhecimento do presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma* (voto a decisão pelo fundamento exposto no n.º 5 do acórdão) — *Mário José de Araújo Torres* (com a declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei o não conhecimento do recurso apenas com fundamento no expandido no n.º 4 do precedente acórdão, de que resulta que o recurso devia ter sido interposto em 14 de Outubro de 2005.

Se se considerasse, como hipoteticamente se admitiu no subsequente n.º 5, que o prazo de interposição de recurso se iniciou apenas no dia 14 de Outubro de 2005, entendendo que o mesmo só terminaria às vinte e quatro horas do dia 17 (segunda-feira), sendo relevante o envio da petição por telecópia mesmo que ocorrida após as 16

horas desse dia, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005 e 550/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da *lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades «é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de *um dia* (e não de vinte e quatro horas) a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são aplicáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às vinte e quatro horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é, o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do da afixação do edital e termina às vinte e quatro horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de *o acto ter de ser praticado* em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou perante o serviço público [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA] —, ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia, [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro]).

Em face do exposto, terminando às vinte e quatro horas do dia 17 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 18 horas e 31 minutos desse dia 17 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera recepção, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às vinte e quatro horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas. — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 554/2005/T. Const. — Processo n.º 811/2005. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Bonifácio Leiria Viegas, presidente da secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, após a afixação dos resultados do apuramento geral, requereu,

em 13 de Outubro de 2005, junto do presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro, o seguinte:

«A acta de apuramento de votos da secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói, no que concerne à Assembleia de Freguesia, contém uma irregularidade no que diz respeito aos votos contabilizados no Partido Socialista e no Partido Social-Democrata.

A verdade é que o Partido Socialista obteve 123 votos e o Partido Social-Democrata 267 votos; manifestamente houve uma troca da votação destes partidos.

Trata-se de um lapso que pode ser comprovado com a recontagem de todos os votos referentes à Assembleia de Freguesia da mesa em questão, que não foi detectado por nenhum membro da mesa quando elaborámos a acta de apuramento de votos, que se anexa.

Esta situação deve ser rectificada de modo que seja reposta a verdade e assim o Partido Social-Democrata obtenha a maioria na Assembleia de Freguesia.»

Foi proferida a seguinte decisão, datada de 14 de Outubro de 2005:

«Com a proclamação dos resultados do apuramento geral cessa a nossa competência para qualquer ulterior apreciação, designadamente do requerimento a fl. 2382, o que, por isso, não pode ser acolhido.»

2 — Bonifácio Leiria Viegas interpôs então recurso contencioso nos seguintes termos:

«O presente recurso contencioso teve início ontem, conforme se comprova com a cópia anexa (anexo 1), que se apresentou ao Ex.º Sr. Doutor Juiz de Direito, presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro, Dr. Adérito Manuel de Oliveira da Costa. O nosso requerimento só obteve resposta hoje, um dia depois do requerido, conforme anexo II.

Assim, é de mais elementar justiça que a verdade democrática e a vontade do povo seja reposta, bastando, para tanto, que V. Ex.ª mande contar os votos arquivados no Governo Civil.

Não podemos aceitar que a vontade do povo possa ser desvirtuada por um lapso só detectado no dia imediatamente a seguir à publicação do edital contendo os resultados do apuramento, tendo sido iniciado no dia posterior à referida publicação o presente recurso contencioso.

Deve o anexo 1 ser considerado o início de processo e os seus pressupostos como fundamentos de facto e de direito.»

O recurso contencioso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 17 de Outubro de 2005.

Foram ouvidos os demais intervenientes no acto eleitoral. Respondeu o representante do PSD, juntando um requerimento anteriormente dirigido ao presidente da assembleia de apuramento geral, no qual os participantes na secção de voto n.º 2 da freguesia de Estói assumem o «lapso» alegado.

Foi solicitada cópia do edital e da acta de apuramento geral, elementos que foram juntos a fls. 21 e seguintes.

Cumprе apreciar.

3 — Nos termos do artigo 156.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, as irregularidades ocorridas no decurso do apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

O recurso contencioso é, nos termos do artigo 158.º do mesmo diploma, interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

O presente recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, como se referiu, no dia 17 de Outubro de 2005.

Da certidão junta a fl. 76 resulta que os editais foram afixados no dia 12 de Outubro de 2005 (cf., também, fl. 83).

Tendo o recurso contencioso apenas dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 17 de Outubro de 2005, verifica-se que o mesmo é manifestamente intempestivo, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de um dia a que se refere o artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

O recorrente, confrontado com o que considerou uma troca dos resultados da votação, optou por reclamar perante o presidente da assembleia de apuramento geral do concelho de Faro.

Uma vez que já tinha sido afixado o edital contendo os resultados do apuramento, o recorrente tinha antes de interpor o recurso contencioso perante o Tribunal Constitucional, como expressamente determina o artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais. Ter-se-ia então de averiguar a verificação da falta de protesto ou reclamação no acto em que se verificou a irregularidade, como prescreve o n.º 1 do artigo 156.º da mesma lei. No entanto, em face da manifesta extemporaneidade do recurso interposto, não se apreciará tal questão.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do objecto do presente recurso, por extemporaneidade.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 555/2005/T. Const. — Processo n.º 793/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular/CDS-PP interpõe o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 157.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, pedindo que seja «considerado nulo o acto eleitoral em toda a área do concelho de Mondim de Basto, devendo ser ordenada a repetição da eleição para o 2.º domingo posterior à decisão», e, subsidiariamente, a «anulação do acto eleitoral em todas as mesas de voto em que protestou pelo facto de terem votado pessoas dentro de viaturas por alegada deficiência física».

O requerimento de interposição de recurso tem o seguinte teor:

«O presente recurso tem por base duas reclamações que não foram atendidas pela assembleia de apuramento geral, a saber:

- i) O facto de em diversas mesas de voto, em diversas ocasiões, se terem deslocado elementos das mesas de votos com boletins de voto para fora do local com vista a pessoas com dificuldades físicas poderem votar dentro de viaturas;
- ii) O facto de existir dualidade de critérios na apreciação de votos nulos (em algumas mesas de votos foram aceites votos com uma cruz em cima do símbolo e em outras os mesmos foram considerados nulos).

II — *Deslocação de votos para fora das em algumas mesas de voto as mesas os elementos terem validado.*

1.º

Nos termos do disposto no artigo 115.º, o eleitor deve apresentar-se perante a mesa.

2.º

Ora, em várias mesas de voto, em relação à eleição para os diversos órgãos do cons[el]ho de Mondim de Basto, os membros da mesa deslocaram-se para fora do local das mesas com boletins de voto por forma a proporcionar que pessoas idosas ou com problemas de mobilidade pudessem exercer o seu voto dentro de viaturas estacionadas no parque em frente às assembleias de voto.

3.º

Foram apresentados protestos por essa situação, designadamente pelos delegados e mandatário do CDS-PP na mesa.

4.º

Foram apresentados protestos por delegados nas assembleias de voto.

5.º

Tratou-se de uma situação generalizada, que ocorreu com mais de 30 votos. Sucede que a assembleia de apuramento geral entendeu que a reclamação não seria susceptível de influenciar o resultado, o que é totalmente falso.

6.º

Na realidade, o CDS-PP não elegeu um vereador por apenas nove votos de diferença. Se os eleitores em causa não tivessem votado, o CDS-PP poderia ter elegido um vereador.

7.º

Uma vez que se tratou de uma prática generalizada, totalmente ilegal e que pode ter afectado o apuramento geral, deverá a eleição ser anulada em todo o concelho, designadamente em todas as mesas em que ocorreu protesto dessa situação, designadamente nas mesas n.ºs 1 e 2 de Mondim e na mesa de Paradaña.

II — *Dualidade de critérios.*

8.º

Em algumas mesas de voto foram considerados válidos os votos com uma cruz em cima do símbolo partidário, tendo sido apresentado protesto, mas que não foram reanalisados pela assembleia de apuramento geral, uma vez que esta apenas apreciou os votos nulos.

9.º

Em outras mesas, os mesmos foram considerados nulos e a assembleia de apuramento geral manteve a decisão das mesas.

10.º

Ora, das duas uma, ou são considerados nulos em todas as mesas ou são considerados válidos em todas as mesas.

11.º

O que é totalmente inadmissível é que nalgumas mesas sejam considerados nulos e noutras não.

12.º

Acresce que nas mesas em que os votos nessa situação foram mais significativos para o CDS-PP, os mesmos foram considerados nulos e não contam, tendo a assembleia de apuramento geral confirmado.

13.º

Ao invés, nas mesas em que os votos nessa situação beneficiaram o PSD (designadamente na 1.ª e na 2.ª mesa de Mondim e na mesa de Paradaña), já foram os mesmos considerados válidos, sendo que a assembleia de apuramento geral os não reapreciou porque entendeu que não poderia reabrir a contagem, não obstante os protestos.

14.º

Esta situação pura e simplesmente alterou o apuramento de mandatos para a Câmara, uma vez que o CDS-PP não elegeu um vereador por apenas nove votos.

15.º

A situação em causa foi objecto de reclamação, tendo a assembleia de apuramento geral entendido que a mesma não influenciou o resultado, o que para o caso do CDS-PP é totalmente falso.»

O recorrente juntou certidão da acta da assembleia de apuramento geral para a eleição dos órgãos das autarquias de Mondim de Basto e requereu a junção aos autos «de todo o processo eleitoral do concelho de Mondim, designadamente de todas as actas das mesas e do original da acta da assembleia de apuramento geral».

2 — Notificados os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes na eleição, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 159.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, responderam o Partido Socialista e o grupo de cidadãos Bilhó rumo ao futuro manifestando a sua concordância com o requerimento de interposição de recurso.

O PPD/PSD — Partido Social-Democrata pronunciou-se pela improcedência do recurso «por falta de prova, falta de fundamentação» e por não estarem «em causa os resultados finais». Argumentou, para o que agora releva, o seguinte:

«1.º

O Partido Popular divide em dois o objecto do recurso: i) a deslocação de elementos de mesa com boletins de voto para fora da secção de voto; e ii) dualidade de critérios na apreciação de votos nulos.

2.º

Em relação à primeira parte do objecto do recurso [i)], refira-se a falta de objectividade e fundamentação apresentada pelo Partido Popular.

3.º

Em primeiro lugar porque o PP refere na cláusula 5.ª que foi «uma situação generalizada, que ocorreu com mais de 30 votos» e repete-o na cláusula 7.ª, esclarecendo que tal procedimento «ocorreu em todas as mesas», no entanto acaba por exemplificar apenas as mesas n.ºs 1 e 2 e sem quantificar o número de votos que ocorreram em cada uma delas.

4.º

Em segundo lugar, consultadas as actas de todas as mesas, podemos verificar que a situação referida ocorreu apenas na secção de voto n.º 1 de Mondim de Basto e apenas com três eleitores com deficiência física que se encontravam impedidos de exercer o seu direito de voto naquela secção, atentas as dificuldades de acesso.

5.º

Esclarecemos aquilo que o PP se esqueceu no seu recurso: a referida secção de voto n.º 1 encontrava-se localizada no 1.º andar de um edifício de difícil acesso.

6.º

Mas, mesmo entendendo que apesar da unanimidade da mesa em facilitar esta forma anómala do exercício de voto, que deveria ser considerado nula, refira-se que esta ocorrência se verificou *apenas com três eleitores*, na secção de voto n.º 1, e não uma prática generalizada, como é alegado e não provado.

7.º

Atentas as actas das várias secções de voto, apenas existe uma reclamação na secção de voto n.º 1 e apenas referente aos três casos acima mencionados.

8.º

Na secção de voto n.º 2 não existe qualquer reclamação ou protesto mencionado na acta daquela mesa.

13.º

Em relação à segunda parte do objecto do recurso [ii] — dualidade de critérios na apreciação dos votos nulos], refira-se o desconhecimento do PP sobre a competência da AAG em matéria de reapreciação dos boletins de voto.

14.º

O artigo 149.º da LO é muito claro quanto a esta matéria, ao referir que apenas serão reapreciados os votos nulos segundo um critério uniforme e aqueles em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto.

15.º

Ora, a AAG fixou os critérios para a apreciação de votos nulos (v. p. 4 da acta da AAG) e clarificou que aqueles decorriam da interpretação do artigo 133.º da LO e dando a conhecer decisões já proferidas pelo Tribunal Constitucional.

20.º

Se as mesas de voto tiveram critérios diferentes na apreciação dos boletins e estes não foram protestados e reclamados, não cabe nas atribuições da AAG requalificar aqueles votos. Se foram mal validados, não pode a AAG substituir-se à mesa de voto e dar-lhes qualificação diferente.

21.º

A AAG procedeu com correcção e lisura ao fixar critérios uniformes no início dos trabalhos e ao aplicá-los a todas as situações que foram apresentadas e se encontram demonstrados na acta que foi elaborada e assinada por todos.»

3 — Em 14 de Outubro de 2005, o Tribunal requisitou ao governador civil de Vila Real cópia das actas das operações de voto e apuramento das secções de voto n.ºs 1 e 2 da freguesia de Mondim de Basto e da assembleia de voto de Paradaña, as quais vieram a dar entrada no Tribunal no dia 18 de Outubro.

4 — Quanto à primeira questão levantada pelo recorrente — em diversas mesas de voto, em diversas ocasiões, deslocaram-se elementos das mesas de voto com boletins de voto para fora do local com vista a pessoas com dificuldades físicas poderem votar dentro de viaturas —, importa ter presente, desde logo, que decorre do próprio requerimento de interposição de recurso que apenas estão em causa as secções de voto n.ºs 1 e 2 da freguesia de Mondim de Basto e a assembleia de voto de Paradaña. Com efeito, apesar de o recorrente referir uma «situação generalizada», especifica apenas estas secções e assembleia de voto.

4.1 — Analisadas as actas das operações eleitorais das secções e assembleia de voto referidas, conjuntamente com a acta da assembleia de apuramento geral, conclui-se que só a acta da secção de voto n.º 1 da freguesia de Mondim de Basto refere a realização de protesto/reclamação, pelo candidato nas listas do CDS-PP, «em virtude de o presidente da mesa e o escrutinador [...] terem permitido a votação de três eleitores no exterior da secção de voto, ao fundo das escadas da mesma secção e dentro de uma viatura pertença da Santa Casa da Misericórdia, tendo os mesmos votado um de cada vez, por dificuldades de subir as referidas escadas».

Significa o exposto que este Tribunal não pode conhecer do objecto do recurso na parte que se refere à secção de voto n.º 2 da freguesia de Mondim de Basto e à assembleia de voto de Paradaña, por força do disposto no artigo 156.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, do qual decorre que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. Não se verifica, pois, este pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional (sobre este pressuposto, cf., de entre outros, os Acórdãos do

Tribunal Constitucional n.ºs 597/2001 e 5/2002, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2002 e de 29 de Janeiro de 2002).

4.2 — Muito embora se verifique este pressuposto do recurso, na parte em que este se refere à secção de voto n.º 1 da freguesia de Mondim de Basto, há que concluir pela improcedência desta parte do objecto do recurso, uma vez que, qualquer que fosse a decisão deste Tribunal, esta em nada influiria no resultado geral da eleição da Câmara Municipal de Mondim de Basto (cf. artigo 160.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001), já que estão em causa apenas três eleitores — aqueles cuja votação foi objecto de protesto/reclamação do candidato nas listas do CDS-PP.

Por um lado, resulta da própria alegação do recorrente que «o CDS-PP não elegeu um vereador por apenas nove votos de diferença»; por outro lado, tal conclusão resulta da análise da acta da assembleia de apuramento geral, quando refere o *total do apuramento geral para a Câmara Municipal* (p. 27 da acta):

«Número de eleitores inscritos — 8159;

Número de eleitores votantes — 5121;

Número de votos em branco — 75;

Número de votos nulos — 71.

Número de votos obtidos por cada lista:

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses PCTP/MRPP — 46;

Partido Socialista — PS — 2088;

Coligação Democrática Unitária — CDU — 24;

Partido Popular — CDS-PP — 698;

Partido Social-Democrata — PPD/PSD — 2119.

Distribuição de mandatos por cada lista:

Partido Socialista — dois mandatos — 2.º e 4.º;

PPD/PSD — três mandatos — 1.º, 3.º e 5.º»

5 — Relativamente à segunda questão enunciada pelo recorrente — existência de dualidade de critérios na apreciação de votos nulos, por em algumas mesas de votos terem sido aceites votos com uma cruz em cima do símbolo e em outras os mesmos terem sido considerados nulos —, desde já se adianta que, também nesta parte, não pode o Tribunal conhecer do objecto do recurso.

Na verdade, como decorre da argumentação do recorrente quanto a este ponto, a sua discordância resulta da inexistência de um critério uniforme quanto à qualificação dos boletins em que se apresentava uma cruz sobre o símbolo do partido: em algumas mesas, tais votos foram considerados nulos, noutras mesas, válidos. Porém, no que toca aos votos considerados válidos, no momento de tal validação (ou seja, aquando do apuramento local) não houve lugar a qualquer reclamação ou protesto. Na verdade, pese embora o recorrente refira a apresentação de «protesto» (artigos 8.º e 13.º do requerimento de interposição de recurso), esta referência é relativa a um protesto feito perante a assembleia de apuramento geral (p. 29 da acta), não tendo esta assembleia apreciado qualquer reclamação ou protesto sobre a matéria que tenha sido apresentado aquando do apuramento local.

Ora, não cabendo à assembleia de apuramento geral a reapreciação de votos considerados válidos que não tenham sido objecto de protesto ou reclamação (assim, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 857/93 e 597/2001, e *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 31 de Março de 1994 e de 21 de Fevereiro de 2002), apenas os votos qualificados como nulos no apuramento local foram apreciados pela assembleia de apuramento geral, tudo conforme o disposto nos artigos 137.º, n.º 1, e 146.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Orgânica n.º 1/2001. O facto de, em consequência, poderem coexistir, num mesmo concelho, votos com iguais características que foram, nuns casos considerados válidos e noutros nulos, resulta apenas de, no acto de apuramento local, não ter havido qualquer reclamação ou protesto pelo facto de os votos com cruz sobre o símbolo terem sido considerados válidos. Se tal tivesse ocorrido, tais votos integrariam já o universo de apreciação da assembleia de apuramento geral, segundo critério uniforme [artigos 146.º, n.º 1, alínea f), e 149.º, n.º 1].

Verifica-se, pois, não estar preenchido um pressuposto do recurso interposto: não houve reclamação ou protesto, no acto de apuramento local, quanto à classificação como válidos de boletins que mostravam a aposição de uma cruz sobre o símbolo partidário.

Importa assim, também nesta parte, concluir pelo não conhecimento do objecto do recurso.

6 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso na parte em que dele se conhece.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.

Acórdão n.º 556/2005/T. Const. — Processo n.º 807/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Manuel Matos Gandarez, *na qualidade de mandatário da candidatura do Partido Socialista às eleições autárquicas em Oliveira do Hospital* apresentou recurso contencioso das irregularidades ocorridas no decurso da votação e nos consequentes apuramentos, com os seguintes fundamentos:

- I) Um voto no Partido Socialista foi considerado nulo pela mesa de apuramento local, da freguesia de Santa Ovaia, concelho de Oliveira do Hospital;
- II) O número de boletins de voto para um dos órgãos autárquicos (Assembleia de Freguesia) ser de 466 e votantes apurados serem 465.»

Concluiu pedindo que seja «declarado válido o voto que a assembleia de apuramento local considerou nulo e ao qual a assembleia de apuramento geral não se pronunciou» e que seja «declarada a ilegalidade pela existência de um voto a mais entre o número de boletins de voto e o número de votantes apurados para a Assembleia de Freguesia e já não também para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal (onde ambos os números coincidiram), sendo que daí resultou uma influência no resultado geral da eleição daquele órgão autárquico».

Juntou certidão da acta da reunião da assembleia de apuramento geral dos resultados da eleição dos órgãos das autarquias locais do município de Oliveira do Hospital.

2 — Notificados os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 159.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, respondeu apenas o PPD/PSD — Partido Social-Democrata —, que refere que as «decisões deliberadas em assembleia de apuramento geral são de considerar» e conclui que *se considera feita justiça sobre este acto eleitoral*.

3 — O Tribunal requisitou, em 17 de Outubro, cópia do edital que publicou os resultados do apuramento geral da eleição dos órgãos das autarquias locais do município de Oliveira do Hospital, a qual foi junta aos autos em 18 de Outubro. Analisado o respectivo teor, verifica-se que o referido edital foi afixado no dia 13 de Outubro de 2005.

4 — Nos termos do disposto no artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, «o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Por seu turno, o n.º 2 do artigo 229.º da mesma lei estabelece que «quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições».

No caso vertente, sendo certo que o edital foi afixado no dia 13 de Outubro, o recurso veio a dar entrada neste Tribunal, por telecópia, entre as 16 horas e 21 minutos e as 16 horas e 25 minutos do dia 14 de Outubro, sendo registado no livro de entradas apenas no dia 17 corrente (segunda-feira).

Segundo jurisprudência deste Tribunal (assim, Acórdãos n.ºs 540/2005, 542/2005 e 543/2005, ainda inéditos), neste tipo de recursos, ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia, esta não pode deixar de dar entrada no Tribunal até ao «termo do horário normal» da secretaria judicial do dia seguinte à afixação do edital (ou seja, até às 16 horas, artigo 122.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, *in casu*, do dia 14 de Outubro).

Importa, pois, concluir que o recurso é extemporâneo, o que impõe o seu não conhecimento.

5 — Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Maria João Antunes — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma* (venceda, seguindo no essencial a orientação do Acórdão n.º 414/2004) — *Mário Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Não votei o não conhecimento do recurso com fundamento na extemporaneidade da sua interposição, pois entendo que o recurso foi tempestivamente apresentado, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005 e 550/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso, tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades, «é interposto perante o Tribunal Consti-

tucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de *um dia* (e não de vinte e quatro horas) a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são aplicáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às vinte e quatro horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é, o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do da afixação do edital e termina às vinte e quatro horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual:

«Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de *o acto ter de ser praticado em juízo* [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou *perante o serviço público* [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA] — ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro].

Em face do exposto, terminando às vinte e quatro horas do dia 14 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado entre as 16 horas e 21 minutos e as 16 horas e 25 minutos desse dia 14 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não *envolver a intervenção* (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera *recepção*, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às vinte e quatro horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas (no caso dos presentes autos, não consta a hora de afixação do edital, mas resulta da acta da assembleia de apuramento geral que esta terminou às 19 horas de 13 de Outubro de 2005).

Entendendo que o fundamento da extemporaneidade não era idóneo a fundar o não conhecimento do recurso, resta-me constatar que o processo não contém ainda os elementos necessários para poder, em consciência, tomar posição quer quanto à eventual existência de outros obstáculos a esse conhecimento quer quanto ao mérito do recurso. — *Mário José de Araújo Torres*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29